Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02113/2008**
PROCESSO TC/MS	: 02866/2008
PROTOCOLO	: 891807
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA
RESPONSÁVEL	: MOACIR HENRIQUE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

Este Corpo Especial – Auditoria, examina para fins de julgamento o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Anaurilândia – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Presidente Vereador Senhor MOACIR HENRIQUE BRITO.

O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Assim, depois de examinar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública, ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 – ASPECTO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

A **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, dispõe que as Contas Anuais das Câmaras Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria foi feito de forma TEMPESTIVA, conforme revela a postagem junto a ECT estampada

no carimbo à f. 003.

2 – ASPECTO PROCESSUAL

2.1 – Balanço Geral – As peças componentes e obrigatórias das Contas Anuais da Câmara Municipal estão apresentadas de forma regular com as definidas no item 2.0 do Anexo V do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995.

2.2 – Apensamento – De acordo com o processo encontra-se apensados as seguintes peças: Relatório de Gestão Fiscal SM1.

3 – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

3.1 – Créditos Orçamentários – O Orçamento Geral do Município do Exercício Financeiro de 2007, aprovado pela Lei nº 462, de 27 de dezembro de 2006 – LOA, destinou para a Câmara Municipal créditos orçamentários no montante de R$ 860.000,00.

3.2 – Créditos Adicionais - Os créditos adicionais abertos na forma do quadro abaixo estão processados de forma regular com o que reza o **art. 42** Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como suas respectivas fontes de recursos encontram guaridas nos **incisos II** e **III** do **§ 1º** do **art. 43** da citada Lei.

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS
LEI 4.320/64 INCISOS II E III DO § 1° DO ART. 43

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Despesa Fixada Inicial	**860.000,00**
(-) Anulação Dotação Própria	3.409,82
(=) Despesa Fixada Final	**856.590,18**

Fonte: Anexo f.26

4 – ASPECTO FISCAL

4.1 – Dispõe o **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que o gestor esta sujeito ao cumprimento de metas de resultados entre recursos financeiros recebidos e despesas, de forma que fique preservado o equilíbrio das contas públicas, isto é, não gastar mais do que recebeu de recursos financeiros, cujo quadro é o seguinte, em síntese:

EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS
LRF ART. 1º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	857.123,01
Soma	**857.123,01**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	856.590,18
(=) Superávit	**532,83**
Margem Fiscal Legal	**100,00%**
Margem Fiscal Realizada	**99,93%**

Fonte: Anexos ff.28 e 40

4.2 – A **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, diz que o limite global de despesa de pessoal do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, cujo quadro é o seguinte, em síntese:

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL
LRF ART. 20, III, A

ESPECIFICAÇÃO	R$
= Receita Corrente Líquida	11.542.786,31
% Limite de Gasto Constitucional	692.567,17
(+) Gasto Realizado	577.638,10
(-) Inativos	0,00
(=) Despesa Realizada Pessoal	**577.638,10**
Margem Fiscal Legal	**6,00%**
Margem Fiscal Realizada	**4,98%**

Fonte: Anexo f.26

5 – ASPECTO CONSTITUCIONAL

5.1 – Despesa Realizada – Dispõe o **art. 29-A** da Constituição Federal, que a Câmara Municipal somente poderá gastar no exercício financeiro em questão o percentual de 8 % dos recursos dispostos no **caput** do citado artigo, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria deu-se de forma regular, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

SEGUE O QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

RECURSOS CONSTITUCIONAIS X DUODÉCIMO X DESPESA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	RECEITA BASE EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTEIRIOR TOTAL	DUODÉCIMO LEGAL 8% SOBRE RECEITA TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA			906.823,05
IPTU	Art. 156, I CF		
IRRF	Art. 158, I CF		
ITBI	Art. 156, II CF		
ISS	Art. 156, III CF		
TAXAS	Cód. Tributário		
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF		
CONTRIBUIÇÃO SERVIDORES RPPS	Art. 149, § 1º CF		
COSIP	Art. 149-A CF		
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA	Cód. Tributário		16.448,84
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			6.809.064,52
DA UNIÃO		3.504.319,05	
ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	
FPM	Art. 159 I, b CF	3.331.159,66	
ITR	Art. 158, II CF	147.380,38	
ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	25.779,01	
DO ESTADO		3.304.745,47	
ICMS	Art. 158, IV CF	3.101.212,15	
IPVA	Art. 158, III CF	131.868,37	
IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	17.328,07	
CIDE	Art. 159, § 4º CF	54.336,88	
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL			7.732.336,41
DUODÉCIMO BASE CONSTITUCIONAL			618.586,91
DESPESA BASE REALIZADA		856.590,18	
(-) INATIVOS		0,00	
DESPESA BASE CONSTITUCIONAL			856.590,18
MARGEM CONSTITUCIONAL LEGAL			8,00%
MARGEM CONSTITUCIONAL REALIZADA			11,07%

Fonte: Anexo f.179

Como visto no quadro supra há infringência do **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos ultrapassou o limite constitucional da citada disposição .

5.2 – Gastos com a Folha de Pagamento, Inclusive com Subsídios dos Vereadores em Relação à Receita da Câmara – Na forma disposta no **§ 1º** do **art. 29-A** da Constituição Federal, os gastos das Câmaras Municipais com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o percentual de 70% de seus recursos recebidos, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria deu-se de forma regular, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE COM SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CÂMARA
CF § 1º DO ART. 29-A

ESPECIFICAÇÃO	R$
(=) Recursos Financeiros Recebidos	857.123,01
% Limite Gasto Constitucional	599.986,10
(-) Gasto com Folha de Pagamento	577.638,10
Margem Constitucional Legal	**70,00%**
Margem Constitucional Realizada	**67,39%**

Fonte: Anexos f.26/28

5.3 – Subsídios dos Vereadores – Pelo visto no **art. 29** da Constituição Federal, os subsídios dos vereadores serão fixados da seguinte forma:

Inciso VI: O subsídio dos Vereadores ser fixado pelas

Câmaras Municipais em cada legislatura para a conseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observado os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Alínea "a" – Em Municípios de até 10.000 (dez mil) a habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Alínea "b" – Em Municípios de até 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsidio dos Deputados Estaduais;

Alínea "c" – Em Municípios de 50.001 (cinqüenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Alínea "d" – Em Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Alínea "e" – Em Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Inciso VII: O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante 5% (cinco por cento) da receita do município.

Assim, examinado o cumprimento constitucional da matéria em relevo, ficou constatado que as suas execuções

deram-se na forma dos quadros abaixo, em síntese:

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
CF ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 29

ESPECIFICAÇÃO	R$
(=) Remuneração Anual Deputado Estadual	*
% Limite Subsídio Constitucional	*
(-) Remuneração Anual Vereador	*
Margem Constitucional Legal	**20,00%**
Margem Constitucional Realizada	*****

* Prejudicado por falta de informação no processo.

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
CF INCISO VII DO ART. 29

ESPECIFICAÇÃO	R$
(=) Receita do Município	12.488.100,81
% Limite Constitucional	624.405,04
(-) Remuneração dos Vereadores	324.000,00
Margem Constitucional Legal	**5,00%**
Margem Constitucional Realizada	**2,59%**

Fonte: Quadro f.177

6 – ASPECTO CONTÁBIL

Depois de examinado o contexto das demonstrações contábeis do exercício financeiro em questão, estampadas nos balanços: Financeiro à f. 28; Patrimonial à f. 30 e na Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 32 e seus demais Anexos, ficou constatado que as mesmas são fidedignas e expressam de forma clara e objetiva suas exatidões perante os princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para administração pública, cujos resultados finais são os

seguintes, em síntese:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
LEI 4.320/64 ARTS. 102 E 103

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	857.123,01
Soma	**857.123,01**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	856.590,18
(=) Superávit	**532,83**

Fonte: Anexos ff. 28 e 40

RESULTADO PATRIMONIAL
LEI 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro/Permanente	286.282,87
(-) Passivo Financeiro/Permanente	238,18
(=) Ativo Real Líquido	**286.044,69**

Fonte: Anexo f. 30

MUTAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(±) Saldo em 31 de Dezembro de 2006	284.861,86
(±) Mutações no Exercício	1.182,32
(=) Saldo em 31 de Dezembro de 2007	**286.044,69**

Fonte: Anexo f. 32 e 40



RESULTADO ECONÔMICO
LEI 4.320/64 ART. 104

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Variações e Mutações Ativas	908.032,31
(-) Variações e Mutações Passivas	906.849,48
(=) Superávit Econômico	**1.182,32**

Fonte: Anexo f.32

É o exame.

7 – METODOLOGIA DO MÉRITO DO EXAME DE AUDITORIA

O mérito do exame de auditoria foi processado levando em conta os seguintes aspectos:

1 – A vigente ordem constitucional, legal, fiscal e demais legislações pertinentes;

2 – As normas de auditoria geralmente aceitas para a administração pública;

3 – A avaliação das demonstrações contábeis, bem como dos aspectos dos resultados de gestão.

CONCLUSÃO

Após examinar a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Anaurilândia - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Vereador Presidente MOACIR HENRIQUE BRITO, ficou constatado que a mesma foi executada de forma irregular pela seguinte razão:



Infringência do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, por ter realizado despesa incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos acima do limite constitucional da citada disposição, conforme revela o quadro exposto neste parecer.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria, é de **PARECER** que:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual e pelo **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), julgue a prestação de contas anuais em questão como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no que reza a **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76** da citada Lei Complementar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 06 de novembro de 2008

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

lbg